

**Conclusão**

Nesta data faço conclusos os presentes autos o MM<sup>º</sup> Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, do que lavrei este termo.  
Londrina, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2010.

**Autos 2.085/09.**

**1 – Dispensa da Audiência do art. 331 do CPC**

A praxe forense tem demonstrado que a realização da audiência regida pelo artigo 331 do CPC, em casos como o presente apenas retardam a prestação jurisdicional, na medida em que, raramente há qualquer espécie de composição ou reconhecimento do pedido por parte do réu.

Assim, com base no artigo 331, § 3º, do CPC, considero desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito.

**2 – Saneamento**

A preliminar argüida – falta de interesse de agir –, a rigor, é matéria de mérito. Sim, porque a inexistência de mora “*accipiendi*” é pressuposto para a consignação em juízo da obrigação pendente. Será, portanto, analisada em sede própria.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas, não havendo nulidades a declarar e/ou irregularidades a suprir, pelo que declaro o processo saneado.

**3 – Pontos Controvertidos e Provas**

Os pontos controvertidos consistem na apuração da existência, ou não, de mora por parte do credor, de modo a justificar o acionamento da máquina judiciária, para fins de extinção da obrigação, pelo que defiro a produção de provas, na forma requerida às fls. 56.

Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência (CPC, art. 407), esclarecendo-se a necessidade, ou não, de intimações pelo juízo.

Intimem-se.

Londrina, 03 de agosto de 2010.

**José Ricardo Alvarez Vianna**  
**Juiz de Direito**

**Recebimento**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, recebi os presentes autos, do MM. Juiz de Direito, Dr. José Ricardo Alvarez Vianna, pelo que lavrei este termo.